



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312634-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CM FEDERAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2312634-81.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Cm Federal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Interessado: José Ferreira da Silva

Juiz: Dr. Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 1147

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a homologação da cessão de crédito, ante a modalidade de assinatura do documento, por considerar não estar de acordo com os protocolos digitais aceitos pelo Tribunal de Justiça. Depósito já efetuado pelo INSS. Ingresso, nos autos, de empresa administradora de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados que firmou contrato de cessão de crédito com o segurado. Segurado que intimado pessoalmente para se manifestar sobre a celebração do contrato de cessão de crédito, quedou-se inerte não oferecendo qualquer oposição. Ausência de oposição do procurador. Confirmação da validade do contrato. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CM Federal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** contra decisão proferida nos autos do incidente de precatório extraído da ação acidentária promovida pelo obreiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu pedido de homologação da cessão de crédito fiduciária e a consequente habilitação da cessionária no precatório expedido.

Entendeu o juízo a quo que, “sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos”, destacando que “a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio” (fls. 229 dos autos do incidente de precatório).

Sustenta a agravante que “a presente cessão fiduciária realizada pela parte Emitente ao contrair crédito bancário através da Cédula de Crédito Bancário de nº 33548327, cedeu em garantia os créditos de sua titularidade requisitados nos autos do processo originário, atribuindo ao Agravante, a posse e a titularidade do respectivo crédito até o depósito/adimplemento da obrigação contraída, independentemente da data do vencimento da obrigação”, observando que “o credor-cessionário, ora Agravante, deverá receber a integralidade do capital depositado e efetivamente pago pelo ente devedor oriundos do precatório cedido em garantia, que, após deduzidas as despesas de cobrança e administração, creditará o saldo remanescente da operação ao devedor-cedente, assim, não se trata de um simples oferecimento do bem em garantia, mas a celebração de cessão fiduciária conforme rogado e admitido em lei especial.” (Fls. 08)

Afirma ser “incorreto afirmar que não houve cessão de crédito, já que como o próprio instrumento contratual claramente descreve que há transmissão da garantia de adimplemento se deu através de cessão de direitos creditórios, e não de 'executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos', como entendeu o judex a quo”, de modo que “não resta dúvida quanto à possibilidade da utilização do presente precatório cedido e transferido em garantia para o efetivo adimplemento das obrigações contraídas contratualmente, que de tal sorte, caso venha a ser quitado em momento oportuno antes do pagamento do precatório cedido, será extinta automaticamente.” (fls. 06).

Pontua que, nos termos do contrato celebrado, “o cessionário possui poderes para levantar os valores adimplidos em relação ao precatório requisitado e ofertado em garantia, com a conseguinte apuração do saldo devedor para quitação da obrigação e havendo saldo disponível (valor levantado – valor do débito atualizado acrescido de juros e correção monetária) serão disponibilizados mediante transferência eletrônica direta para conta de titularidade do autor originário.” (Fls. 07/08)

Aduz que, segundo “o Art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01, os documentos produzidos com a utilização de processos de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários (§ 1º), bem como, o § 2º mesmo título, não obsta a utilização de outro meio de

comprovação da autoria e integridade de documentos assinados eletronicamente que, inclusive, utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil." (Fls. 09), ressaltando que, "com base no § 1º do Art. 4º da referida Lei, o presente instrumento fora assinado mediante assinatura eletrônica simples, permitindo a identificação pessoal da signatária associando seus dados de maneira eletrônica." (fls. 10 - sic).

Finalmente, pondera que "a legalidade e validade das assinaturas digitais utilizadas no documento estão inequivocamente estabelecidas e devidamente fundadas nas leis aplicáveis", além do que "as Cláusulas 10.11. e 10.11.1. demonstram o consentimento expresso das partes quanto ao uso de assinaturas digitais, seja por meio do mecanismo ICP-Brasil ou por outros métodos legalmente reconhecidos, conforme exige o § 2º, artigo 10 da Medida Provisória supracitada" (Fls. 12). Conclui que as assinaturas apostas gozam de presunção de legalidade, cabendo o ônus da prova a quem porventura venha a questioná-las.

Processado o recurso, com outorga de efeito suspensivo (fls. 138/140) e sem contraminuta (fls. 148).

Ad cautelam, este relator determinou a intimação pessoal do obreiro para se manifestar sobre a cessão de crédito (fls. 150 e 157/158), e decorrido o prazo sem a manifestação do obreiro (159).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece provimento.

Anote-se que em caso análogo a controvérsia sobre assinatura eletrônica, esta Câmara já teve a oportunidade de decidir a questão, mantendo a exigência pela regularização:

"ACIDENTÁRIA Agravo de instrumento Decisão que determinou a apresentação de procuração válida para efeito de utilização em processo judicial Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de

certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil Decisão mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno do TJSP Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2217114-31.2023 Rel. Exmo. Des. Cyro Bonilha J. em 24.08.2023)''.

Assim, na hipótese acima, em que se mantém a formalidade exigida pelo juiz de primeiro grau, para aceitação do instrumento de procuração que visa a prática de atos meramente processuais, por muito mais razão, a mesma exigência seria cabível para o reconhecimento da validade de um documento que envolve direito material.

Contudo, o procurador do obreiro se manifestou nos autos não se opondo aos termos da cessão de crédito, ressalvado seus honorários (fls. 227 do cumprimento de sentença) e, nestes autos, o obreiro, intimado pessoalmente (conforme certidão de fls. 155/158) a confirmar a existência da cessão, quedou-se inerte e não ofereceu qualquer oposição quanto à celebração do contrato de cessão de crédito.

Assim, diante da ausência de oposição por parte do procurador do obreiro e do exequente (embora devidamente intimado, fls. 155/158), da existência e validade do contrato firmado com a agravante, de rigor o provimento do recurso, para que se considere a cessão de crédito como válida e a gerar os efeitos jurídicos inerentes à mesma, nos autos principais acidentários.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou PROVIMENTO ao recurso, nos termos expostos.

MARCOS FLEURY
Relator